

Gran Centro Universitario

Evandro José Coimbra

**A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO FILTRO CONSTITUCIONAL DO
NEXO CAUSAL**

Brasília
2025

Evandro José Coimbra

**A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO FILTRO CONSTITUCIONAL DO
NEXO CAUSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de pós-graduação em Direito Público, Gran Cursos Universitário, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Brasília
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

Evandro José Coimbra

A Teoria da Imputação Objetiva como filtro constitucional do nexu causal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Público pelo Gran Centro Universitário.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Banca Examinadora

Brasília
2025

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, inserido na área do Direito Público, analisa a Teoria da Imputação Objetiva como resposta à crise do nexos causal naturalístico no Direito Penal contemporâneo. O estudo parte da premissa de que a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (*conditio sine qua non*), adotada pelo art. 13 do Código Penal, mostra-se insuficiente para lidar com os desafios da sociedade de risco, podendo culminar em responsabilidade penal objetiva, hipótese vedada pela Constituição Federal. O objetivo principal desta pesquisa consiste em examinar a função da Imputação Objetiva, especialmente com base na sistematização de Claus Roxin, como filtro normativo de tipicidade essencial à concretização dos princípios constitucionais. A metodologia empregada é de natureza qualitativa e bibliográfica, valendo-se do método dedutivo, com foco na análise de doutrina especializada e na jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo demonstrou que a Imputação Objetiva constitui verdadeiro imperativo do Direito Público, atuando como barreira que limita o *jus puniendi* estatal e assegura o Princípio da Culpabilidade. A conclusão aponta que a atribuição do resultado ao agente é juridicamente legítima apenas quando a conduta cria um risco proibido e esse risco se concretiza no resultado, restringindo o poder punitivo estatal em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: imputação objetiva; causalidade penal; Claus Roxin; princípio da culpabilidade; risco proibido.

ABSTRACT

This postgraduate capstone study, situated within the field of Public Law, examines the Theory of Objective Imputation as a response to the crisis of naturalistic causation in contemporary Criminal Law. The research begins from the premise that the Theory of the Equivalence of Conditions (*conditio sine qua non*), adopted by Article 13 of the Brazilian Penal Code, proves insufficient to address the challenges posed by a risk-based society, potentially leading to strict criminal liability, which is prohibited by the Federal Constitution. The main objective is to analyze the role of Objective Imputation – particularly as systematized by Claus Roxin – as a normative filter of typicity essential to giving effect to constitutional principles. The methodology is qualitative and bibliographical in nature, employing the deductive method with emphasis on specialized legal scholarship and case law, especially from the Superior Court of Justice (STJ). The study demonstrates that Objective Imputation constitutes a genuine imperative of Public Law, functioning as a barrier that limits the State's *jus puniendi* and ensures observance of the Principle of Culpability. The conclusion indicates that attributing the result to the agent is legally permissible only when the conduct creates a prohibited risk and that risk materializes in the resulting harm, thereby restricting the State's punitive power in accordance with the 1988 Federal Constitution.

Keywords: objective imputation; criminal causation; Claus Roxin; principle of culpability; prohibited risk.

SUMÁRIO

1	Introdução	6
2	Do Conceito Analítico de Crime à Teoria do Nexo Causal: uma leitura legal-doutrinária	8
3	A Teoria da Equivalência dos Antecedentes e seus Limites Constitucionais	9
4	Teoria da Causalidade Adequada	10
5	Teoria da Relevância Jurídica	11
6	A Teoria da Imputação Objetiva: A Normatização do Nexo Causal	12
	6.1 Os Critérios de Imputação segundo Claus Roxin	14
	6.2 Aplicação Prática e a “Autocolocação em Perigo”	15
7	Conclusão	16
	Referências.....	19

1. Introdução

O presente artigo se propõe a analisar criticamente a Teoria da Imputação Objetiva, especialmente a partir da sistematização elaborada por Claus Roxin, compreendendo-a como um imperativo dogmático e constitucional destinado à limitação do poder punitivo estatal. O ponto de partida reside na insuficiência da causalidade puramente naturalística, consubstanciada na Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (*conditio sine qua non*), adotada pelo Código Penal brasileiro (art. 13).

A complexidade da sociedade contemporânea, marcada pela multiplicação de riscos permitidos e pela dificuldade crescente em estabelecer o nexos causal em cadeias de eventos complexas, revela que a mera relação física entre conduta e resultado gera distorções inaceitáveis, podendo conduzir à responsabilidade objetiva. Tal responsabilização colide frontalmente com o Princípio da Culpabilidade, de estatura constitucional, que exige dolo ou culpa para legitimar a aplicação de pena.

O texto fundamenta-se nas contribuições de autores de referência, como Luís Greco, Damásio E. de Jesus, Rogério Sanches Cunha, Guilherme de Souza Nucci, Luiz Regis Prado, Rogério Greco, Alexandre Magno Fernandes Moreira, Julio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini. Complementarmente, foram consultados sítios eletrônicos e vídeos disponibilizados em plataformas digitais, como o *YouTube*, que serviram como apoio à compreensão e consolidação das ideias apresentadas.

A estrutura do trabalho organiza-se em introdução, desenvolvimento e conclusão. No desenvolvimento são apresentados os principais conceitos e exemplos relacionados ao tema, analisados de forma minuciosa com base na bibliografia consultada. O estudo inicia-se com um breve histórico das teorias de causalidade que precederam a imputação objetiva, evoluindo até a apresentação de suas particularidades em comparação com os modelos tradicionais.

Registra-se, por fim, que ferramentas de Inteligência Artificial (IA) foram utilizadas para auxiliar no aprimoramento do texto e favorecer a clareza expositiva.

Justificativa e Objetivos

A relevância deste trabalho reside em demonstrar que a Teoria da Imputação Objetiva funciona como um filtro normativo de tipicidade, imprescindível para compatibilizar o Direito Penal com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Objetivo Geral

Analisar a Teoria da Imputação Objetiva como instrumento de restrição do *jus puniendi* estatal, avaliando seu papel na efetivação do Princípio da Responsabilidade Penal Subjetiva.

Objetivos Específicos

- (i) Revisitar a evolução das teorias do nexu causal, contextualizando a crise do causalismo naturalista.
- (ii) Expor e analisar características do funcionalismo de Roxin, com ênfase na Teoria da Imputação Objetiva, especialmente no que se refere ao risco proibido e à autocolocação da vítima em situação de perigo.
- (iii) Examinar a aplicação e recepção dos critérios da Imputação Objetiva na jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

Metodologia e Estrutura

O presente estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais da dogmática penal e do Direito Constitucional para, em seguida, examinar especificamente a Teoria da Imputação Objetiva. A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter eminentemente bibliográfico, fundamentando-se na consulta a doutrinadores nacionais e estrangeiros de reconhecida relevância – entre eles Luís Greco, Rogério Sanches Cunha, Guilherme de Souza Nucci e Claus Roxin –, além da análise de jurisprudência, especialmente, do Superior Tribunal de Justiça.

A construção do desenvolvimento busca garantir a fluidez e progressão lógica.

Assim:

- **Capítulos 1 a 5 (Desenvolvimento do Tema):** Apresenta-se um panorama histórico das teorias clássicas da causalidade, seguido da exposição conceitual da Imputação Objetiva e do exame de seus critérios normativos de atribuição e exclusão do risco.
- **Capítulo 6 (Conclusão):** Reafirma-se a necessidade de um filtro normativo na imputação penal, concluindo pela imprescindibilidade da teoria de Roxin para a adequada aplicação do Direito Penal à luz da Constituição Federal de 1988.

2. Do Conceito Analítico de Crime à Teoria do Nexo Causal: uma leitura legal-doutrinária

A legislação penal anterior ao Código Penal atualmente vigente buscava, de maneira expressa, estabelecer um conceito de crime. O Código Penal de 1890¹, por exemplo, afirmava em seu art. 2º que “A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitue crime ou contravenção”, complementando, no art. 7º, que “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal”. Nota-se, portanto, um esforço inicial de delimitação conceitual no texto normativo.

Situação semelhante pode ser observada no Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), cujo art. 3º estabelece que a contravenção decorre de ação ou omissão voluntária, devendo-se considerar o dolo ou a culpa quando a lei assim o exigir. Evidencia-se, nesse período, a preocupação do legislador em fornecer parâmetros básicos para distinguir as infrações penais, ainda que de forma pouco sistemática.

O atual Código Penal², por sua vez, alinhado à moderna técnica legislativa, deixou de definir crime, incumbindo à doutrina essa tarefa interpretativa. No contexto contemporâneo, prevalece o conceito analítico ou tripartite, segundo o qual crime é fato típico, antijurídico e culpável.

Para fins da Teoria da Imputação Objetiva – objeto central deste estudo –, o ponto de partida é o fato típico, primeiro substrato do crime. Sua compreensão exige a análise dos conceitos de tipo penal, tipicidade, conduta, resultado e nexos causal. Nessa perspectiva, o fato típico pode ser compreendido como “a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexos causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador” (NUCCI, 2018).

O nexos causal representa o elo naturalístico indispensável entre a conduta do agente e o resultado produzido. Nucci (2018) afirma que causa é toda ação ou omissão indispensável à produção do resultado, “por menor que seja o seu grau de contribuição” ressaltando que o nexos causal deve possuir relevância suficiente para integrar o fato típico.

Mirabete e Fabbrini também assinalam que, para a ocorrência do fato típico e, conseqüentemente, do crime, é imprescindível que exista relação causal entre conduta e resultado (MIRABETE e FABBRINI, 2014).

No âmbito doutrinário brasileiro, Nucci (2018) identifica duas teorias predominantes acerca da causalidade: a Teoria da Equivalência das Condições e a Teoria da Causalidade

¹ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940.

Adequada. Greco (2015), por sua vez, acrescenta a Teoria da Relevância como alternativa explicativa à relação causal no Direito Penal.

A evolução legislativa demonstra uma transformação da concepção de delito: da tentativa de definições legalistas e descritivas para um modelo analítico que combina elementos naturalísticos e normativos. No contexto do Estado Democrático de Direito, o fato típico não pode ser reduzido à mera verificação mecânica entre causa e resultado. Impõe-se a necessidade de um filtro normativo – ponto de inflexão em que se insere a Teoria da Imputação Objetiva –, destinado a superar o reducionismo causal e estabelecer critérios valorativos de atribuição do resultado à conduta.

3. A Teoria da Equivalência dos Antecedentes e seus Limites Constitucionais

O Código Penal brasileiro, ao definir o nexa causal no art. 13, caput, adota expressamente a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (*conditio sine qua non*). De acordo com o dispositivo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Parte-se, portanto, de um critério físico-naturalístico, cujo objetivo consiste em reconstruir a cadeia fática por meio da exclusão hipotética de cada antecedente relevante.

Esse raciocínio se desenvolve mediante o método da eliminação hipotética, atribuído a Thyrén (jurista sueco). Suprime-se mentalmente determinado fato da sequência dos acontecimentos; se, com a supressão, o resultado deixar de existir, reconhece-se a existência de causalidade. Embora logicamente simples, a aplicação isolada desse método pode conduzir a resultados desproporcionais, permitindo imputações que extrapolam os limites da responsabilidade penal individual.

Sua aplicação mecânica conduziria à problemática do “regresso ao infinito”, permitindo cogitar, por exemplo, a responsabilização do fabricante da arma utilizada em um homicídio. Tal consequência se mostra inaplicável diante do princípio constitucional da culpabilidade, que veda qualquer forma de responsabilidade objetiva. Por isso, doutrina e jurisprudência condicionam a relevância do nexa causal à existência de elemento subjetivo (dolo ou culpa), filtrando o alcance da causalidade por meio de critérios normativos.

O Superior Tribunal de Justiça³ segue essa orientação ao interpretar o art. 13 do Código Penal, reconhecendo que, embora o legislador tenha acolhido a Teoria da Equivalência das Condições, as concausas absolutamente independentes excluem a imputação do resultado mais gravoso, ao passo que as relativamente independentes nem sempre

³ STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/05/2023, Publicado em 23/05/2023.

produzem esse efeito. O Tribunal também adota parâmetros da Teoria da Imputação Objetiva, segundo a qual o resultado somente pode ser atribuído ao agente quando sua conduta cria um risco juridicamente desaprovado que posteriormente se concretiza no resultado típico.

A doutrina nacional confirma essas limitações. Moreira (2015) observa que o método da eliminação hipotética deve ser empregado com cautela, afastando-se leituras mecânicas e harmonizando-o com a razoabilidade exigida na análise causal penal. Nucci (2018) enfatiza que qualquer elemento integrante da cadeia de antecedentes pode ser considerado causa, desde que guarde pertinência efetiva com o resultado. Mirabete e Fabbrini (2014) acrescentam que a crítica do regresso ao infinito perde força quando se reconhece que a causalidade relevante é delimitada pelo elemento subjetivo do tipo penal.

Em conclusão, embora o art. 13 do Código Penal estabeleça, como marco inicial, a Teoria da Equivalência dos Antecedentes, tanto a dogmática penal contemporânea quanto a interpretação constitucional da culpabilidade impõem limites normativos essenciais. A causalidade física constitui condição necessária, mas não suficiente; exige-se também que o agente tenha contribuído pessoalmente e de modo reprovável para o resultado.

4. Teoria da Causalidade Adequada

A Teoria da Causalidade Adequada busca superar a amplitude excessiva da *conditio sine qua non*, estreitando o vínculo entre causalidade e imputação penal. De acordo com essa concepção, somente deve ser considerada causa a condição que, segundo a experiência comum e um juízo de probabilidade objetiva, mostre-se adequada à produção do resultado. Trata-se de critério normativo que seleciona, dentre as inúmeras condições antecedentes, apenas aquelas dotadas de idoneidade para gerar o evento lesivo no curso normal das coisas (NUCCI, 2018).

A doutrina esclarece essa delimitação mediante exemplos ilustrativos. Greco (2015) menciona que não há nexos causal, sob a ótica da causalidade adequada, entre o ato de acender uma lareira no inverno e um incêndio provocado por fagulhas carregadas pelo vento a grande distância, justamente porque tal consequência não se insere no círculo de probabilidades objetivamente previsíveis.

A jurisprudência também aplica esse entendimento. O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou que o art. 403 do Código Civil incorpora expressamente a Teoria da Causalidade Adequada, razão pela qual somente o dano que decorre direta e imediatamente da conduta dolosa ou culposa pode ser imputado ao agente (TJSP, Apelação Cível nº 1005547-75.2013.8.26.0704, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 30 nov. 2020).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a distinção entre a Teoria da Equivalência das Condições e a Causalidade Adequada, enfatizando que esta última exige que o ato praticado pelo agente seja, conforme o curso normal das coisas e a experiência comum, apto a provocar o dano suportado pela vítima. Assim, não basta qualquer contribuição fática; impõe-se uma análise qualitativa da adequação causal (BRASIL, STJ, REsp nº 1.414.803/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 4 maio 2021, Dje 4 jun. 2021).

5. Teoria da Relevância Jurídica

A discussão sobre o nexo causal no Direito Penal contemporâneo revela a necessidade de superar as limitações da teoria tradicional da *conditio sine qua non*. Embora útil como instrumento inicial de reconstrução do vínculo causal, sua amplitude pode conduzir à responsabilização penal de agentes cujo comportamento, embora causal, não mantém pertinência normativa com o resultado final. Nesse contexto, surge a Teoria da Relevância Jurídica, destinada a conferir densidade jurídico-normativa ao juízo casual.

A Teoria da Relevância Jurídica sustenta que o nexo causal possui relevância penal somente quando integra o âmbito de proteção da norma. O simples fato de uma conduta ser condição necessária ao resultado não basta para legitimar a imputação. É preciso verificar se o desdobramento fático permanece alinhado à finalidade protetiva do tipo penal. Quando o resultado ultrapassa o sentido teleológico da norma incriminadora, afasta-se a responsabilidade do agente, ainda que sua conduta seja causal em termos naturalísticos.

A crítica à Teoria da Equivalência das Condições, considerada excessivamente ampla, reforça a necessidade de critérios valorativos mais rigorosos. A Imputação Objetiva, ao introduzir no debate dogmático elementos como risco juridicamente desaprovado, criação e realização do risco e escopo de proteção da norma, articula-se diretamente com a ideia de relevância jurídica, fortalecendo o controle da tipicidade e delimitando a intervenção penal.

Nesse cenário, a doutrina especializada tem papel importante na sistematização desses critérios. Sarturi (2013) destaca que a análise deve concentrar-se na proximidade normativa entre a conduta e o resultado, atribuindo relevo à causa mais expressiva dentro do desdobramento causal. Afirma a autora que é preciso

verificar se a causalidade está próxima ou distante do processo que o tipo legal traça como proibido, bem como questionar o fim de proteção da norma. Caso se distancie delas, o agente não poderá ser responsabilizado, e sim aquele que atuou com relevância típica, isto é, aquele que produziu o resultado mais grave dentro do desdobramento daquela atividade típica.

Assim, o nexo causal deve ser reconstruído não apenas à luz da relação física de causa e efeito, mas, sobretudo, de acordo com o significado normativo da conduta. O exame da proximidade típica e da vinculação ao âmbito de proteção da norma reforça o caráter garantista do Direito Penal, assegurando imputações restritas aos agentes cuja atuação tenha contribuído de forma juridicamente relevante para o resultado.

6. A Teoria da Imputação Objetiva: A Normatização do Nexo Causal

Superada a análise puramente naturalística da causalidade, impõe-se avançar para a análise da Teoria da Imputação Objetiva, eixo central deste estudo. Embora suas origens remotas possam ser encontradas nos trabalhos de Karl Larenz, no Direito Civil, e de Richard Honing, na teoria do tipo, foi Claus Roxin quem, a partir da década de 1970, sistematizou e consolidou o modelo que viria a se tornar dominante no funcionalismo penal.

No cenário brasileiro, a teoria foi amplamente recepcionada pela doutrina contemporânea – especialmente por Greco, Nucci e Brandão – e assumiu relevo jurisprudencial, notadamente nos Tribunais Superiores, como mecanismo de filtragem normativa da tipicidade. Nessa orientação, o nexo causal passa a ser concebido não apenas como relação física entre conduta e resultado, mas como uma cadeia de relevância jurídica delimitada pela finalidade protetiva da norma penal.

Greco defende que a Teoria da Imputação Objetiva não revoga a Teoria da Equivalência dos Antecedentes (*conditio sine qua non*), mas a limita, funcionando como um filtro normativo posterior à identificação de nexo causal naturalístico. Primeiro, verifica-se a relação física entre conduta e resultado; somente depois se examina se esse resultado pode, à luz da finalidade normativa, ser juridicamente atribuído ao agente (GRECO, 2015).

Moreira segue a mesma linha ao afirmar que o nexo causal, no âmbito da imputação objetiva, não pode ser compreendido exclusivamente como fenômeno físico, devendo ser reconstruído como relação normativa. A análise desloca-se da mera verificação da “ação que causou” para a identificação da “ação que a norma proíbe”, adotando um critério orientado pelo escopo de proteção do tipo penal (MOREIRA, 2015).

Nucci enfatiza que a Teoria da Imputação Objetiva tornou-se dominante na Alemanha e influenciou significativamente ordenamentos como o espanhol. Destaca que, embora tenha recebido contribuições prévias de Larenz e Honing, foi Roxin quem lhe conferiu estrutura sistemática e projeção dogmática.

Greco observa ainda que a teoria surgiu com a finalidade prática de limitar o alcance excessivamente expansivo da Teoria da Equivalência de Condições, introduzindo critérios para valorar juridicamente o risco. Abandona-se, assim, uma análise centrada apenas na relação material entre conduta e resultado para se considerar o tipo de norma violada e o grau de risco juridicamente relevante criado pelo agente.

O autor apresenta jurisprudência ilustrativa, como no julgamento do REsp 822.517/DF, no qual o STJ afirmou:

De acordo com a Teoria Geral da Imputação Objetiva o resultado não pode ser imputado ao agente quando decorrer da prática de um risco permitido ou de uma ação que visa a diminuir um risco não permitido; o risco permitido não realize o resultado concreto; e o resultado se encontre fora da esfera de proteção da norma. O risco permitido deve ser verificado dentro das regras do ordenamento social, para o qual existe uma carga de tolerância genérica. É o risco inerente ao convívio social e, portanto, tolerável. (STJ, REsp 822.517/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., LEXSTJ, v. 218, p. 362)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também aplicou a teoria ao examinar situação envolvendo omissão médica, responsabilizando o médico por homicídio culposo ao retardar atendimento, afirmando:

Segundo a teoria do incremento do risco permitido, forjada por Claus Roxin e prestigiada pela mais moderna doutrina penalista, responde por homicídio culposo o médico que, tendo sido responsável por cirurgia plástica em clínica particular, sem médico plantonista, é chamado pela paciente durante a noite e somente vai dar-lhe atendimento pela manhã, encaminhando-a a unidade com recursos adequados mais de 12 (doze) horas depois de acionado. (TJMG, AC 1.0024.00.082 550-5/001, Relª. Desª. Maria Celeste Porto, DJ 14/7/2006)

O cotejo desses precedentes com o modelo do Código Penal de 1940 evidencia que, sob o critério exclusivamente material de causalidade, algumas dessas decisões poderiam ter seguido caminho diverso. A Teoria da Imputação Objetiva aperfeiçoa o juízo de tipicidade ao introduzir a análise da criação e realização de riscos não permitidos, avaliando se a conduta ultrapassou o limite da razoabilidade. Como observa Nucci, “A imputação objetiva analisa se a conduta do agente gerou para a vítima um risco de lesão intolerável e não permitido, sem ter havido qualquer curso causal hipotético e determinar o resultado de qualquer forma (...)” (NUCCI, 2018).

Marzagão destaca que a teoria promove “um juízo de tipicidade desvinculado do elemento subjetivo, isto é, afasta a responsabilidade penal antes de se ingressar na análise do dolo ou culpa” (MARZAGÃO, 2004).

Moreira retoma esse entendimento ao salientar que o nexos causal passa a ser compreendido como relação normativa. Ao exemplificar com práticas esportivas perigosas,

afirma: “Aquele que (...) incentiva outrem a uma prática esportiva extremamente perigosa, que, posteriormente, vem a causar a morte deste, não responde por homicídio, uma vez que o risco criado é social e juridicamente tolerado” (MOREIRA, 2015).

Tal exemplo é relevante porque certas práticas esportivas de risco – inclusive modalidades que envolvem violência física, como boxe e judô – são estimuladas e financiadas pelo próprio Estado.

Marzagão (2004) apresenta ainda ilustração expressiva do funcionamento da teoria:

(...) apenas para melhor elucidar o alcance dessa teoria: Caio vai apostar corrida de carro desautorizada em via pública com Tício. Mévio, sabedor do risco da disputa, aceita ser carona de Caio durante a disputa. Caio bate o carro e sobrevive, mas Mévio vem a falecer. De acordo com a teoria da imputação objetiva, a conduta de Caio não será considerada causa da morte de Mévio porque este, com sua atitude irresponsável – aceitar ser carona de Caio –, consentiu e contribuiu para sua morte. E, se a conduta de Caio não está na cadeia donexo causal, por óbvio, não incidirá qualquer responsabilidade penal sobre ele.

Esse raciocínio evidencia que a imputação objetiva rompe definitivamente com a concepção meramente material da causalidade, reconstruindo-a como relação de risco e proteção normativa. Trata-se, em última análise, de um modelo coerente com a função garantista do Direito Penal, evitando imputações excessivas e assegurando contenção adequada da responsabilidade penal.

6.1 Os Critérios de Imputação segundo Claus Roxin

A construção teórica elaborada por Claus Roxin representa marco fundamental na compreensão do nexos entre conduta e resultado sob enfoque normativo. Para o autor, a imputação objetiva somente se completa quando presentes, cumulativamente, três requisitos estruturantes; a ausência de qualquer deles implica atipicidade do fato. São eles:

(i) Criação de um risco juridicamente desaprovado (ou proibido).

A conduta somente é imputável se ultrapassar os limites do risco permitido, isto é, aquele tolerado social e juridicamente em situações como tráfego aéreo, procedimentos cirúrgicos de alta complexidade ou práticas esportivas regulamentadas. Inexiste imputação objetiva quando o comportamento do agente tem por finalidade reduzir um risco preexistente.

(ii) Realização do risco no resultado.

O resultado deve representar a concretização específica do risco juridicamente desaprovado criado pela conduta. Resultados decorrentes do acaso, de cursos

causais absolutamente anômalos ou de fatores independentes não autorizam a imputação.

(iii) **Pertencimento do resultado ao alcance de proteção da norma.**

A imputação exige que o resultado esteja inserido no escopo de tutela do tipo penal. Não se imputam consequências remotas ou reflexas que escapem à finalidade protetiva da norma (como, por exemplo, danos psicológicos decorrentes de choque nervoso de terceiros ao tomarem conhecimento de um crime).

O Superior Tribunal de Justiça incorporou reiteradamente esse raciocínio em sua jurisprudência, como no seguinte trecho, *ipsis litteris*:

De acordo com a Teoria Geral da Imputação Objetiva o resultado não pode ser imputado ao agente quando decorrer da prática de um risco permitido [...] O risco permitido deve ser verificado dentro das regras do ordenamento social, para o qual existe uma carga de tolerância genérica. (STJ, REsp 822.517/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, Julgado em 12/06/2007, Publicado em 29/06/2007).

6.2 Aplicação Prática e a “Autocolocação em Perigo”

Os critérios roxinianos, ao introduzirem limites normativos à causalidade naturalística, impactam significativamente a solução de casos que, à luz da teoria clássica consagrada no art. 13 do Código Penal, seriam prontamente considerados típicos.

Um exemplo paradigmático – mencionado por Marzagão e citado linhas acima – envolve a autocolocação da vítima em situação de perigo. Considere-se a participação voluntária de um passageiro (Mévio) em disputa automobilística ilícita (“racha”) conduzida por Caio. Ocorrendo um acidente fatal, a análise se desdobra da seguinte forma:

- **Pelo Causalismo (art. 13, CP):** Caio causou o resultado morte e teria agido com dolo eventual ou culpa consciente. A responsabilização penal seria presumivelmente afirmada.
- **Pela Imputação Objetiva:** A solução se altera substancialmente: avalia-se se o comportamento da própria vítima inseriu-a voluntária e conscientemente na zona de risco, deslocando o evento para o âmbito de sua autorresponsabilidade. Se assim for, a morte não é juridicamente imputável ao condutor, pois a norma penal não visa proteger quem ingressa, de maneira livre e consciente, em situação de risco cujo domínio compartilha.

Outro campo sensível envolve os crimes omissivos impróprios, especialmente em situações de erro médico. Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência vêm aplicando a Teoria

do Incremento do Risco: se a omissão do agente aumenta o risco proibido de forma relevante e tal incremento se concretiza no resultado lesivo, há imputação objetiva. É o que se extrai de julgado do TJMG, citado por Greco, cuja transcrição, a seguir se apresenta:

A presença de traumatismo craniano, ainda que assintomático, impõe atenção, especialmente em virtude da possibilidade do surgimento de complicações tardias. A omissão de procedimentos, decorrente da falta de uma adequada avaliação do paciente que apresenta quadro clínico que recomendava cuidados especiais, que tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso, caracteriza negligência punível na esfera penal. A conduta que aumentou o risco de perigo não permitido, inserido no âmbito de proteção da norma, que se materializou no resultado típico, assume relevância na linha de desdobramento causal, não tendo o condão de excluir o nexos causalidade e conseqüentemente a imputação objetiva. (TJMG, AC 1.0625.10.011730-2/001, Rel. Des. Paulo César Dias, DJe 20/11/2013).

7. Conclusão

No presente trabalho, foram analisadas as principais vertentes teóricas que circundam o nexos causal, elemento indispensável à configuração do fato típico no Direito Penal brasileiro. A doutrina pátria contempla, entre outras, a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais – adotada expressamente pelo Código Penal –, a Teoria da Causalidade Adequada e a Teoria da Relevância Jurídica. O núcleo desta pesquisa, contudo, concentrou-se no exame aprofundado da Teoria da Imputação Objetiva, sistematizada por Claus Roxin, cuja função consiste em operar como filtro normativo da tipicidade, delimitando racionalmente o âmbito da responsabilidade penal.

A contemporaneidade é marcada por uma sociedade permeada por riscos cotidianos, na qual todos estamos sujeitos a danos decorrentes de ações e omissões próprias ou alheias. Todavia, sob a égide do Direito Público e do Princípio da Liberdade, não se pode afirmar que toda conduta perigosa constitua, por si só, risco juridicamente proibido. A intervenção penal, em um Estado Democrático de Direito, deve recair apenas sobre comportamentos que ultrapassam o limite do risco socialmente tolerado, constituindo essa a condição mínima para legitimar a intervenção estatal.

Conforme leciona Luís Greco, em lições sistematizadas por Rogério Sanchez Cunha, apenas ações intoleravelmente perigosas recebem desvalor pelo Direito. Ao desvalor do resultado soma-se o reconhecimento de que somente a lesão decorrente da efetiva realização de um risco proibido criado pelo autor pode ensejar responsabilidade penal. Essa compreensão reforça que o simples nexos causal naturalístico não basta para atribuir um resultado ao agente.

A Teoria da Imputação Objetiva emerge, assim, como uma resposta às limitações do causalismo naturalista. Como expõe a doutrina, a análise da criação ou incremento de um risco proibido, seguida da verificação de sua realização concreta no resultado e da confirmação de que o evento lesivo encontra-se no âmbito de proteção da norma, compõe o chamado nexu normativo. Esse exame antecede e condiciona a investigação sobre dolo ou culpa, funcionando como verdadeiro juízo de tipicidade que objetiva a relação entre conduta e resultado antes de qualquer apreciação subjetiva.

Constata-se, portanto, que a imputação objetiva revela-se a teoria mais adequada para orientar a determinação da responsabilidade penal. Ela assegura que a punição permaneça como *ultima ratio*, preservando o conteúdo essencial do Princípio da Culpabilidade e afastando qualquer aproximação com modelos de responsabilidade objetiva, incompatíveis com a ordem constitucional brasileira.

Conclui-se, assim, que a incorporação dos critérios normativos da imputação objetiva pelo Poder Judiciário representa avanço dogmático indispensável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao exigir a criação de risco não permitido e ao afastar a responsabilidade em hipóteses de autocolocação da vítima em perigo, evidencia interpretação do tipo penal afinada com os valores constitucionais. Esses precedentes demonstram que o nexu causal previsto no art. 13 do Código Penal demanda filtragem normativa capaz de conter excessos do poder punitivo.

Dessa forma, a adoção sistemática da imputação objetiva nos julgados fortalece o Direito Penal como instrumento de proteção da liberdade, garantindo que a sanção recaia exclusivamente sobre condutas que, de fato, criam um risco juridicamente desaprovado e violam a finalidade da norma. Trata-se de passo essencial para que o sistema penal continue operando sob parâmetros democráticos, proporcionais e constitucionalmente comprometidos.

Referências

- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.
- GRECO, Luís. *Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Ímpetus, 2018.
- JESUS, Damásio E. de. *Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- LEAL, Augusto Antônio Fontanive. *A teoria da imputação objetiva: fundamentos e aplicação* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: Educs, 2016.
- MARZAGÃO, Gustavo Henrique Bretas. Relação de causalidade no Direito Penal. Teorias da equivalência das condições, da causalidade adequada e da imputação objetiva sem mistérios. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5539>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- MESSIAS, João Lucas Souto G.. *Imputação Objetiva (dicas)*. 2015. (20m53s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R49qUfdavPY>. Acesso em: 24 set. 2025.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal. Volume 1*. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Manual de Direito Penal Contemporâneo*. Lisboa: Chiado Editora, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 14 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SARTURI, Claudia Ariele. A relação de causalidade no Direito Penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF, 05 jul. 2013. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35884/a-relacao-de-causalidade-no-direito-penal#google_vignette. Acesso em: 18 nov. 2025.